

II- RAZÕES DO VOTO

Da análise dos autos, infere-se que o processo foi protocolado em 16/09/2011, no prazo regulamentar estabelecido no artigo 139 da Resolução nº 14/2007 TCE, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Tribunal, bem como instruído com os documentos exigidos pela Resolução Normativa nº 01/2009, do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Verifica-se que, foram preenchidos todos os requisitos constitucionais e legais exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria. Em especial os disciplinados no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sendo este o fundamento que forma o meu convencimento e respalda o meu voto que em seguida passo a proferir.

III- VOTO

Posto isso, e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso VI e artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº. 269/2007, artigo 30-E, inciso VIII, e artigo 197, da Resolução nº. 14/2007, e acolhendo o Parecer Ministerial nº. 3485/2012, **VOTO** pelo **REGISTRO** julgando LEGAL a Portaria nº 057/2011, publicada no Diário Oficial, do dia 15/09/2011, que deu respaldo legal à aposentadoria da **Sra. ROSALINA BUENO**, efetiva no cargo de Apoio Administrativo Educacional - Merendeira - Classe A - Nível V, assim como **VOTO** pela legalidade da planilha de cálculo de proventos proporcionais.

Recomendo ao gestor para que se atente ao encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações por meio físico e eletrônico, para que não haja divergências de informações.

É o voto.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo, / /

Conselheiro Sérgio Ricardo
Relator - TCE/MT